



**MPV 1058
00004**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.



SF/21538.09859-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração;

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§ 3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

§ 6º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no caput o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.



SF/21538.09859-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SF/21538.09859-03